



Advocacia Almeida Brito

Av. Comendador Franco, 6.700, casa 9, CEP 81560-000, Curitiba – PR

PARECER SOBRE A EXECUÇÃO DO ABONO DE 1997

Dados do processo:

Ação Civil Pública n. 0094827-35.1999.8.19.000 – 1ª Vara Empresarial do Rio.

Autora: FAABB – Federação das Associações de Aposentados do Banco do Brasil

Réus: Banco do Brasil S.A.

PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

(Ação ajuizada em 02.07.1999 na Justiça Estadual do Rio de Janeiro – RJ)

Objetos da ação: 1. Revisar os benefícios dos aposentados e pensionistas (arguição de nulidade da política de não atualização);
2. Recompôr as perdas da PREVI pelo BB (arguição de nulidade do acordo de dezembro de 1997 entre a PREVI e o BB).

Acórdão transitado em julgado:

Em primeira instância, o processo foi julgado improcedente.

A FAABB interpôs recurso de Apelação e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou parcialmente a sentença no sentido de determinar que o abono de R\$ 3.000,00 que foi pago ao pessoal da ativa por conta do Dissídio Coletivo de 96/97, também fosse pago aos aposentados.

Objeto deste Parecer: Viabilidade, ou não da Execução da Sentença:

Depois da análise de 2.169 folhas desse processo, passo a tecer os seguintes comentários:

Informa-se que na fase de instrução do processo foi realizada perícia judicial para verificar se teria havido perdas salariais para os aposentados em relação aos funcionários da ativa. Assim, o perito concluiu (fls. 1726) que em 1996 o Banco do Brasil pagou um abono de R\$ 3.000,00 aos funcionários em atividade e que a PREVI não pagou esse abono aos aposentados.

Acerca de alguns acordos e dissídios trabalhistas, tenho a comentar o seguinte:

Período de 01.09.1995 a 31.08.1996: Não teve abono e houve reajuste de 25%;

Período de 01.09.1996 a 31.08.1997: Houve um abono de R\$ 500,00 em dezembro de 1996 e um abono de R\$ 3.000,00 em setembro de 1997 e não houve reajuste;

Período de 01.09.1997 a 31.08.1998: Houve um abono de R\$ 3.000,00 (parcelado em 4 parcelas de R\$ 750,00) de dezembro de 1997 a até março de 1998 e não houve reajuste.

Ficou provado nos autos que, em outubro de 1997, houve o pagamento de um abono aos aposentados no valor de R\$ 3.000,00. Apesar de o perito afirmar que não teria sido pago abono no período 96/97, esse abono de R\$ 3.000,00 pago em outubro de 1997 refere-se ao período de 96/97.

Portanto, o perito não conseguiu detectar que o abono foi realmente pago. Presumo que o perito não examinou detalhadamente os documentos dos acordos coletivos e dos dissídios coletivos, atentando para as suas datas, conforme anexo.



Advocacia Almeida Brito

Av. Comendador Franco, 6.700, casa 9, CEP 81560-000, Curitiba – PR

Já houve um pedido de execução da sentença. Certamente, haverá muita controvérsia nas execuções que forem ajuizadas.

Quem quiser executar a sentença vai ter que tentar sustentar o não-pagamento, por meio do laudo do perito judicial.

Mas, para mim, não há dúvidas de que o abono foi pago. Entendo ser temerário tentar executar a sentença nessa situação, pois se os advogados dos réus demonstrarem documentalmente que o abono foi pago, certamente haverá alta condenação em honorários de sucumbência.

Parecer:

Diante do exposto, entendo não ser viável a execução da sentença.

No entanto, nada impede que quem quiser, por sua conta e risco, tome a iniciativa de promover a execução da sentença.

Entretanto, como advogado ou como assessor jurídico, quero me dar o direito de não envolver em eventual ação executória desse processo, por não estar convencido de que terá sucesso (Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.).

Curitiba – PR, 12 de maio de 2015.

JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO

Advogado e Assessor Jurídico da AAPPREVI
OAB-PR 32.492, OAB-DF 45.904 e OAB-RJ 185.032